



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130/ 3655.1319

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 013/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 017/2015

EMENTA: "CONCEDE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, CONSIDERANDO AS DETERMINAÇÕES E EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 18, 19, 20, 21, 22 E 23 DA LRF – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NO ARTIGO 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ELEVA O PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO

Tem o presente a finalidade de oferecer parecer ao projeto de lei nº 017/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que concede recomposição salarial aos salários dos servidores do Poder Executivo, Fundos e Autarquias, abrangendo os servidores ativos, inativos e pensionistas, na ordem de 7,38%, retroativo a partir do mês de abril do corrente ano. O percentual de recomposição salarial compreende ao INPC/IBGE do período de fevereiro de 2013 à abril de 2014, excluindo os servidores do quadro inicial do magistério, estes, irão perceber o piso salarial de R\$ 1.917,78, retroativos a contar de janeiro de 2015.

O projeto de lei estende ainda a concessão de recomposição salarial aos subsídios dos agentes políticos municipais, de que trata a lei nº 2113/2012, na ordem de 7,38%, também retroativo a abril do corrente ano, referente ao período de fevereiro de 2013 à abril de 2014.

A propositura em análise se fez acompanhar da justificativa e do impacto orçamentário-financeiro verificado com a recomposição salarial pretendida pelo projeto de lei, bem como, a declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, exigência essa, contida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA ANÁLISE

A concessão da recomposição da perda salarial, não é uma mera faculdade, não é ganho, não é lucro, nem vantagem, mas sim, uma imposição fixada pela Constituição em seu artigo 37 X. É apenas uma forma de resguardar os vencimentos, dos efeitos da inflação.

Lamenta-se entretanto, o lapso do período de abrangência da recomposição salarial, haja vista, que não contemplou o temporada de maio de 2014 à março de 2015.

Pois bem, lido o projeto de lei na sessão do dia 22 deste mês, foi condescendido a sua apreciação em regime de urgência constitucional, razão pela qual se faz necessário agilizar a apreciação nesta comissão.

Após detalhada análise nos autos do processo, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer jurídico da consultoria jurídica da Casa, o qual aponta a legalidade e ou constitucionalidade, recomendando a sua regular tramitação.

Em exame nesta comissão, acatamos o parecer jurídico da consultoria.

DO VOTO

Quanto ao mérito, se observa que o projeto de lei não encontra óbices na legislação. Desta forma, apresento meu parecer favorável a normal tramitação do projeto de lei e, posterior aprovação pelo Colendo Plenário.

É o parecer.

Major Vieira, 24 de abril de 2015.

DANILO GUEDES - relator

PARECER DA COMISSÃO:

Realizada análise sob este parecer exarado pelo Sr. relator, nos posicionamos pelo seu acolhimento.

Major Vieira, 24 de abril de 2015.

NEUSA S SCHUMACHER SIDNEI LEMOS SPHAIR